



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

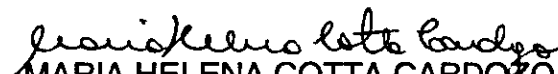
Processo nº. : 10166.007990/2002-48
Recurso nº. : 144.384
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.423

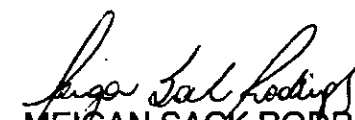
DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF cabe à autoridade tributária encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e consequente execução. Não é pertinente a instauração de processo fiscal para a exigência dos mesmos, por ir de encontro à legislação de regência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007990/2002-48
Acórdão nº. : 104-21.423

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007990/2002-48
Acórdão nº. : 104-21.423

Recurso nº. : 144.384
Recorrente : ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 31/32) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, que julgou parcialmente procedente o lançamento para cobrança de imposto de renda retido na fonte, do ano calendário de 1998, acrescido de juros e multa.

A recorrente propõe impugnação ao auto de infração, na qual transcreve os fatos e argumenta que pagou o valor de R\$ 73,50, em 29/04/98, conforme DARF anexado ao presente feito (fls. 08). Aduz que inexistente razão para o auto de infração e pede que seja julgado improcedente o lançamento formalizado no auto de infração, tendo em vista o efetivo pagamento do tributo.

A decisão proferida pela DRJ foi no sentido de manter o lançamento efetuado, referindo que da análise das peças processuais, verifica-se que de fato houve o recolhimento da importância exigida, mediante DARF, de folhas 08, e consta inclusive no sistema de controle de pagamentos da SRF (SINAL), porém o CNPJ nº. 37.235.827/0001-94 informado no campo 3 do referido DARF pertence a outra pessoa jurídica, conforme tela de folhas 23.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007990/2002-48
Acórdão nº. : 104-21.423

Assim, entende que como não foi juntado aos autos o formulário de REDAR, pelo suposto beneficiário do pagamento ou pela contribuinte titular do número do CNPJ informado no DARF, conforme prevê o artigo 2º da IN SRF nº. 403, de 11/03/2004, é de se manter o lançamento do IRRF, tendo em vista que o DARF apresentado com o CNPJ de outra empresa não serve como prova do efetivo recolhimento da importância cobrada no auto de infração.

Cientificada da decisão que julgou procedente o auto de infração, na data de 06 de dezembro de 2004, a recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, na data de 30 de dezembro de 2004. Alega que foi um equívoco da recorrente que informou o débito como seu na DCTF, enquanto o débito era devido pela Indústria Moveleira Bally Ltda., hoje com a denominação de Sebba Indústria e Comércio de Móveis Ltda., CNPJ 37.235.827/0001-94.

Refere que o equívoco foi motivado por ser a real devedora uma empresa do mesmo grupo empresarial da recorrente, quando todos os DARF's e DCTF's são preenchidos no mesmo local e pela mesma pessoa. Assim, afirma que o DARF foi recolhido corretamente no CNPJ da devedora, porém a DCTF foi informada incorretamente no nome da recorrente.

Por fim, salienta que o julgador de primeira instância reconheceu a existência do recolhimento e só não o considerou ante a inexistência do REDARF, mas entende que este não é o caso de REDARF porque o recolhimento foi feito corretamente no CNPJ da devedora. Se retificação tivesse que ter sido feita, deveria ser da DCTF o que não pode ser realizada porque a recorrente só descobriu seu erro após o procedimento fiscal do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007990/2002-48
Acórdão nº. : 104-21.423

Desse modo, considerando que o débito é da Indústria Moveleira Bally Ltda, hoje denominada Sebba Indústria e Comércio de Móveis Ltda, o erário público nada foi prejudicado, havendo apenas mero erro burocrático na informação da DCTF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007990/2002-48
Acórdão nº. : 104-21.423

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente feito de imposto de renda retido na fonte que deveria ter sido recolhido pela empresa recorrente. O lançamento originou-se na DCTF informada pela recorrente.

Ocorre que não merece procedência o lançamento efetuado, haja vista tratar-se de crédito auferido em DCTF. Importa que se esclareça que não cabe lançamento de crédito confessado pelo contribuinte em DCTF, devendo ser remetido diretamente para a execução.

Desse modo, cumpre atentar para o fato de que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais configura confissão de dívida e instrumento hábil para inscrição em dívida ativa do crédito tributário regularmente constituído.

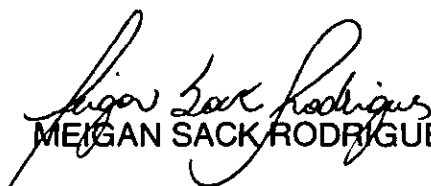
Ainda, nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que esta providencie a inscrição em dívida ativa e consequentemente efetue a execução. Não há como instaurar o processo fiscal ou mesmo o contencioso para a cobrança de exigência dos mesmos, por ir de encontro com a legislação aplicável à sistemática da DCTF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007990/2002-48
Acórdão nº. : 104-21.423

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES